

O DIREITO PENAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DA NORMATIZAÇÃO DO SABER JURÍDICO

Anna Thereza Rocha Schoenberger¹

Prof. Dr. Marcelo Maurício da Silva²

Resumo

No Brasil, passou a vigorar, primeiramente, o direito lusitano. Primeiramente, sofreu influência das Ordenações Afonsivas e logo depois essas foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas. Nesse contexto, criou-se um direito penal orientado por uma ampla e generalizada criminalização. Diante disso, até os dias atuais o direito penal e o ensino jurídico refletem as influências dessas correntes. Com base nisso, a problemática abordada é: como o direito penal influencia na dogmatização do saber jurídico?, para respondê-la, foi abordado primeiramente a evolução histórica do direito penal e a sua cultura jurídica. Posteriormente, o método e função de saber defendida pelo pedagogo Paulo Freire e haverá a demonstração das ementas de 5 faculdades de cada região administrativa do país. A pesquisa realizada foi qualitativa, com análise de documentos, são eles: as ementas e planos de ensino das graduações em direito. Além disso, há a pesquisa da literatura especializada, com método dedutivo e abordagem explicativa. Nos planos de ensino, foi demonstrado predominantemente a existência de matérias dogmáticas, com predomínio de matérias que simplesmente rotulam crimes, falando sua definição e qual a pena que deve ser aplicada. Ao final, se concluiu que o ensino do direito penal brasileiro é caracterizado como predominantemente como dogmático, em que os professores aprendem as leis, entendimentos majoritários, minoritários e jurisprudência e as repassam para os alunos. Assim, se aproxima do intitulado “direito penal do inimigo” e faz um possui um papel político, de legitimação da ordem estabelecida.

Palavras-chave: Direito Penal. Ensino Jurídico. Contexto Histórico. Dialética

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte Email: annaschoenberger@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte Email: marcelomauricio@unirn.edu.br

THE BRAZILIAN CRIMINAL LAW AS AN INSTRUMENT OF THE NORMATIZATION OF LEGAL KNOWLEDGE

ABSTRACT

In Brazil, Lusitanian law came into effect first. The first text of this sentence has been translated into English. In this context, a criminal law based on widespread and widespread criminalization has been created. Faced with this, to the current days of the criminal and the use for like influences the current. Based on this, one problem addressed is: how criminal law is the dogmization of legal knowledge?, In order to respond, the history of criminal law and its legal culture were tackled early. Later, the method and function of expression defended by the pedagogue Paulo Freire and a demonstration of the faculties of each administrative region of the country. A qualitative research was carried out, with an analysis of documents, they are: menus and teaching plans of graduations in law. In addition, there is a research of the specialized literature, with deductive method and explanatory approach. (plus 2 or 3 lines to report the data there is no teaching plan). In the plans of teaching, it existed predominantly with the existence of dogmatic matters, with predominance of matters that simply label crimes, their definition and what penalty should be applied. In the end, it was concluded that the teaching of criminal law Brazilian is characterized as predominantly dogmatic, in which teachers learn laws, majority, minority and jurisprudential thinkers and as passed on to the students. "Criminal law of the enemy" and "make a political document, to legitimize the established order".

Keywords: Criminal Law. Legal Teaching. Historical context. Dialectic.

1-INTRODUÇÃO

O direito penal brasileiro, devido a sua herança colonial e dogmática positivista, tornou-se um instrumento que colabora para a normatização do saber jurídico. Assim, vai em desencontro com a idéia do ensino para Paulo Freire, que defende o homem deve aprender para ser sujeito atuante da sociedade, questionando seu lugar e papel no mundo.

Ao entrar na faculdade, o estudante de direito se depara com matérias zetéticas e dogmáticas. Entre elas, há uma dicotomia que leva o ensino do direito a se focar na técnica, na informação e não na criatividade e crítica.

Nesse artigo, irá ser abordado a ensino jurídico com ênfase no direito penal, demonstrando seu contexto histórico, suas ementas e como é transmitido o conhecimento.

Portanto, a pergunta a ser respondida com esse artigo será: como o direito penal influencia na normatização do saber jurídico?

Para responder essa pergunta, irei utilizar a pesquisa qualitativa, com análise de ementas de 5 (cinco) faculdades de direito do país, como critério de ser uma faculdade pública de cada região administrativa do país, cujo foco será o plano de ensino das disciplinas integrantes das ciências criminais.

Busca-se assim, verificar como é o ensino jurídico, quais seus conteúdos e como ele é ensinado. Ademais, quais os manuais de direito penal mais indicados pelas faculdades do país e como eles passam o conhecimento

O critério utilizado para a seleção foi o regional, visando representar de maneira mais homogênea o reflexo do ensino jurídico do país.

Ademais, para um melhor resultado, utilizei a teoria educativa de Paulo Freire , livros, monografias, websites e artigos.

O método foi o dedutivo e a abordagem explicativa.

Ao final, percebeu-se que o ensino jurídico do direito penal contribui para um direito mais normativo e dogmático.

2-ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A história do direito penal brasileiro tem início antes da “descoberta do Brasil”. Nessa época, as tribos indígenas da região baseavam suas regras no direito consuetudinário, ou seja, hábitos e regras comuns ao convívio social e que eram transmitidas de maneira verbal.

As práticas delituosas possuíam punição divina e as mazelas sociais, tais como seca, fome e doenças, eram vistas como uma forma de castigo.

Com a colonização brasileira, nasce a ideia de superioridade dos portugueses em reação aos habitantes do “novo mundo”, não se vislumbra a possibilidade de preservar e organizar de maneira escrita esse direito.

Nesse diapasão, o conjunto de normas tribais são abandonadas e as leis penais impostas por Portugal a todos aos habitantes da colônia, por meio das Ordenações portuguesas. Tais ordenações foram as Afonsinas, Manuelinas e as Filipinas.

As Ordenações Afonsinas esclarecem a aplicação do direito canônico e romano. São divididas em cinco livros que tratam desde a história da necessidade daquelas leis, os bens e privilégios da igreja, pelos direitos régios e de sua cobrança, pela jurisdição dos donatários, pelas prerrogativas da nobreza, pela legislação especial para judeus e mouros, direito civil e direito penal.

As Manuelinas consolidaram o papel do rei na administração da justiça. Foram a reunião das leis extravagantes³ promulgadas até então com as ordenações afonsinas, visando um melhor entendimento das normas vigentes. Há a criação da imprensa, a correção e atualização das normas contidas na Ordenação anterior. A estrutura contendo 5 (cinco) capítulos é mantida de uma forma mais concisa em relação a anterior.

As Filipinas também são compostas por 5 (cinco) livros. O primeiro trata do direito administrativo e organização judiciária. O segundo trata do direito do clero, do rei, da nobreza e dos estrangeiros. O terceiro trata do processo civil, o quarto do direito civil e o último do penal.

Posteriormente, essas influências trouxeram uma cultura jurídica conservadora. Assim, os valores opressores e aristocráticos consolidados na sociabilidade colonial foram reproduzidos em diferentes contextos históricos e sobrevivem até hoje.

Os colonialismos internos⁴ criaram hierarquias sociais, raciais, religiosas, culturais e de gênero, se cristalizando em gramáticas sociais que permeiam os espaços da sociedade. Assim, criou-se leis genéricas que deixam de adentrar na realidade complexa da cultura brasileira, reduzindo-se a complexidade real a explicações insuficientes.

3-CULTURA JURÍDICA PENAL

³ Leis extravagantes: são aquelas leis que são válidas, mas que não estão escritas no Código.

⁴ Colonialismos internos segundo Boaventura de Souza Santos são as diferentes formas de opressão criadas pelos descendentes de colonos na América Latina. In: SANTOS, Boaventura. Uma nova cultura política emancipatória.

A ciência do direito brasileiro é baseada na metafísica moderna⁵, isso faz com que ela não consiga superar o dogma da lei estatal como saber sacralizado. Assim, ela passa a ser o estudo desses, concentrando-se na construção de um sistema hierarquizado, abstrato e formal que garante a ordem legal instituída.

Isto faz, conforme Lyra Filho⁶, que a ciência do direito se ressuma ao ordenamento jurídico estatal, dificultando que o fenômeno jurídico seja visto em sua totalidade e refletindo essa lógica no ensino.

O Direito Penal colabora com essa lógica e faz parte das Ciências Criminais, que é composto por: a Política Criminal, a Criminologia e o Direito Penal.

Essas três vertentes são ligadas e refletem seus conhecimentos uma perante a outra. Visando um melhor entendimento do papel do Direito Penal, irei falar sobre as três.

A Política Criminal é caracterizada por um conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação.

A expressão “direito penal” é descrita por “o conjunto das normas jurídicas que, mediante a cominação de penas, estatuem os crimes, bem como dispõem sobre seu próprio âmbito de validade, sobre a estrutura e elementos dos crimes e sobre a aplicação e execução das penas e outras medidas nelas previstas”. A essa denominação também se chama “direito penal objetivo”.

Há ainda, o direito penal subjetivo, que é a acepção segundo a qual o direito penal exprime a faculdade de que seria titular o Estado para cominar, aplicar e executar as penas, apreendidas como direito subjetivo.

A Criminologia é uma ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes endógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente, e os meios labores-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao grupamento social

Criminologia, segundo Lola Ainyar de Castro⁷, “é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e sociais que estão relacionadas

⁵ No seu livro “Um discurso sobre as ciências”, Boaventura de Souza Santos afirma que a promessa do projeto moderno foi construído a partir de um duplo pilar, que ao mesmo tempo significava uma tensão entre regulação/emancipação. Mas essa tensão foi anulada a partir do sobrepujamento do pilar da regulação em detrimento da emancipação. Mais referências In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências. São Paulo: Perdizes, 2004.

⁶ Jurista e escritor brasileiro. Exerceu a função de Conselheiro Penitenciário do estado do Rio de Janeiro e fundou a Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), cujo boletim era a Revista Direito & Avesso, nela defendia que o direito não se reduzia a norma, nem à sanção.

com o comportamento desviante, os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos.

Para a escritora venezuelana, a criminologia englobaria os seguintes aspectos: 1. A sociologia do direito penal e do comportamento desviante; 1. A etiologia 2. A etiologia do comportamento delitivo e desviante; 3. A reação social, compreendendo a psicologia social correspondente, as penas e outras medidas, bem como a análise das instituições que a executam.

No Conceito Brasileiro, é apresentado como um conjunto de conhecimento ao qual se atribui ou não caráter científico, cujo objetivo seria o exame causal-explicativo do crime e dos criminosos, de utilidade questionada. Ou seja, se limita a etiologia do comportamento delitivo

Portanto, a criminologia positivista⁸ não questiona a construção política do direito penal (como, por quê, e para quê se ameaçam penalmente determinadas condutas, que atingem determinados interesses, e não outros, com o resultado prático, estatisticamente demonstrável, de se alcançar sempre pessoas de determinada classe e não de outra). Ademais, não questiona a aparição social de comportamentos desviantes (devido ao silêncio do legislador, que não converte aquilo que a maioria desaprova em delituoso e por causa de antigas bases morais, a partir das quais se instalaram instrumentos de controle social, e sua incessante transformação histórica).

Nesse diapasão, não é contestada a etiologia enquanto processo social individualizável, nem a reação social. Quando a criminologia positivista não questiona nada disso, ela cumpre um papel político, de legitimação da ordem estabelecida. Diante disso, como defende Quinney, “a realidade oficial é a realidade com a qual o positivista opera – e a realidade que ele aceita e suporta. O positivista toma por dada a ideologia dominante, que enfatiza a racionalidade burocrática, a tecnologia moderna, a autoridade centralizada e o controle científico”. Essa vertente

⁷ Foi uma política, advogada penalista e criminologista venezuelana. Foi delegada da Venezuela ante a UNESCO e Cônsul do sobre citado país em Nova Orleans, Estados Unidos. Foi a única latino-americana a ser do comitê de Estocolmo, que outorga o Prêmio Internacional de Criminologia.

⁸ A criminologia positivista é aquela que supõe que um indivíduo não pratica um delito através de ato proveniente do seu livre arbítrio. Pelo contrário, o determinismo imporia ao homem certas condições, sejam elas biológicas, psicológicas ou mesmo sociais, tornando inescapável o cometimento de crimes.

tende a tratar o crime como episódio individual e respalda a ordem legal como ordem natural. A racionalidade ou a justiça da ordem legal e das instituições que integram o sistema penal, bem como as funções por elas desempenhadas numa sociedade dividida em classes, não são absolutamente inquiridas pelo criminólogo positivista.

Essas “falhas” no sistema jurídico resultam em mais falhas. Elas podem ser resumidas em: a) supor que na transcrição da objetividade cognoscível não se imprime a experiência do sujeito cognoscente; b) reduzir a objetividade cognoscível ao que nela for empírica e sensivelmente demonstrável c) ter, na metadologia o centro e o limite inexorável de sua atividade científica d) conceber de forma mecanicista os fatos sociais, produzindo explicações com base em relações causais.

Desde sua criação, a criminologia conheceu uma verdadeira revolução, que lhe permitiu superar o impasse positivista. Tais tendências são denominadas “Criminologia Crítica” e tornam acessível ao estudioso do direito penal conhecimentos até então camuflados ou distorcidos, inclusive sobre seu próprio ofício. Essa corrente investiga como, por quê e para quem (como também contra quem, e em favor de quem) se elaborou esse código e não um possível outro.

4-FUNÇÕES DO SABER

Para Paulo Freire, ensinar exige criticidade, se aprende quando há a superação e a ruptura da curiosidade, que se critica⁹. Assim, se aproxima ao objeto e conota seus achados com maior exatidão.

Essa transição da ingenuidade para a criticidade não se dá de forma automática, se dá por meio das tarefas precípuas da prática educativo-progressista.

Nesse diapasão, o ensino também deve fazer refletir criticamente sobre à prática, ou seja, o aluno não deve ver um dado concreto apenas como uma informação e se conformar com ela. Essa informação deve ser crítica e envolver o movimento dinâmico, dialético, entre o fazer e o pensar sobre o fazer.

O pensar “certo” tem que ser produzido pelo próprio aprendiz em comunhão com o professor orientador, para que se possibilite que a curiosidade ingênua se torne crítica.

⁹ Torna-se crítico, do que se fundamenta ou é estabelecido a partir de um juízo de valor; habilidade ou capacidade para ser crítico, para julgar, criticar.

Para isso é preciso conhecer as diferentes dimensões que caracterizam a essência da prática. Tais dimensões podem ser determinadas pela capacidade de aprender, não apenas para nos adaptar mas sobretudo para transformar a realidade, para nela intervir, recriando-a.

Aprender é uma aventura criadora, é construir, reconstruir, constatar para mudar.

Nesse sentido, o estudante entra no curso de direito muitas vezes com a idéia de “fazer justiça” de entender a sociedade e com ideais de mudança e participação social.

Ao invés disso se depara com uma instituição e vivências que moldam sua subjetividade.

Assim, o interesse primordial dos professores e estudantes é o técnico-jurídico e a compreensão do direito como fenômeno social e transformador é abordada de forma subsidiária.

Por conta disso, o direito vira um instrumento de conservação social e não de transformação.

5- EDUCAÇÃO JURÍDICA

Nesse capítulo irei demonstrar como é a educação jurídica, primeiramente abordando os conceitos de zetética e dogmática e como elas são nas faculdades de direito. Após isso, iniciarei a análise das ementas e posteriormente dos manuais de direito penal.

5.1- ZETÉTICA E DOGMÁTICA

Inicialmente, deve-se salientar que as disciplinas de direito podem ser divididas em zetéticas e dogmáticas. A primeira, respectivamente deriva de *zetein*, que significa questionar, essa espécie põe em dúvida as opiniões e exerce função especulativa e infinita, sendo seu pressuposto principal a dúvida. Essa corrente parte do princípio de que suas premissas são dispensáveis, se elas não servirem, podem ser trocadas.

A segunda, advém de *dokein*, que significa ensinar doutrinar, ou seja, é um enfoque teórico no qual as premissas de sua argumentação são inquestionáveis. Nesse caso, se as premissas não servem, se não se adaptam ao problema, elas são trocadas.

As faculdades de direito atualmente, possui um currículo que fica a critério de cada uma apresentar a sua própria grade curricular. O requisito que existe são três eixos de formação, são eles: o fundamental, profissional e prático.

O eixo fundamental é o que se encontra as disciplinas zetéticas, que segundo as diretrizes do MEC (resolução CNE/CES N.9 de 29 de set. de 2004) possuem o objetivo de “ integrar o estudante no campo, estabelecendo relações do direito com as outras áreas do saber”.

Entretanto, na maioria dos casos, o ensino é focado na informação, técnica, com pouca crítica e criatividade.

Isso faz com que as matérias zetéticas diminuam em números e em prestígio, com isso há a diminuição de pesquisas e busca por conhecimentos interdisciplinares.

5.2- EMENTAS

Nessa diáspora, o ensino do direito penal brasileiro, tanto pela forma como ensina, como pelo conteúdo ensinado, tornou-se um corroborador e propagador da normatização dogmática do saber. Seus institutos penais possuem um vínculo precário com a estrita legalidade penal e com os dados empíricos do sistema de justiça criminal.

A fim de demonstrar isso, selecionei e analisei ementas de faculdades de direito pelo Brasil, através das bibliografias básicas dos planos de Curso do Direito Penal. A seleção dessas ementas teve como critério de seleção uma instituição de ensino superior público de cada região administrativa do país.

Dessas ementas, escolhi as matérias abrangidas pelas Ciências Criminais, quais sejam: Criminologia, Direito Penal e Política Criminal.

Isto porque elas se influenciam entre si e por isso fazem parte direta e indiretamente do Direito Penal.

As instituições escolhidas foram as seguintes: UFBA – Universidade Federal da Bahia, UFPR – Universidade Federal do Paraná, UFMA – Universidade Federal do Amazonas, USP – Universidade de São Paulo e UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Iniciarei a abordagem com as ementas da faculdade de direito da UFBA, a ementa utilizada foi criada no ano de 2016.

Nessa instituição, as matérias são: Direito Penal 1 (Propedêutica penal. Conceito de direito penal e principais linhas de desenvolvimento histórico. Direito

Penal Objetivo. A norma penal. Fontes. Interpretação. Esfera de aplicabilidade da lei penal. Introdução à teoria geral do crime); Direito Penal 2 (Continuação da teoria geral do crime. Ilícitude. Culpabilidade. Introdução à teoria da pena); Direito Penal 3 (Proteção penal à vida. Demais crimes contra a pessoa e contravenções referentes à pessoa. Proteção penal contra o patrimônio); Direito Penal 4 (Infrações contra a liberdade ou organização do trabalho. O sentimento religioso e o respeito aos mortos. Infrações relativas aos costumes e à família. Infrações relativas à incolumidade e paz pública. Infrações relativas à fé pública. Infrações relativas à administração pública.); Criminologia (Reflexões sobre a função manifesta e a função latente do direito penal à luz da criminologia crítica e das considerações de política criminal. Estudos sobre a criminologia como ciência empírica e interdisciplinar.); Política Criminal (Principais contribuições. As teorias deslegitimadoras e reformistas da pena . Abolicionismo e minimalismo. As teorias da criminalidade) e; Teoria e aplicação da pena (Apreciar a especificidade da sanção penal, distinguindo-a de outras providências penais, como elemento de compreensão do crime, fixando suas espécies e hipóteses de aplicação. Também examinar os critérios ou métodos de aplicação da pena, particularizando o adotado pelo legislador brasileiro. Análise crítica das funções da pena. Modelos alternativos.).

Na UFPR, a grade demonstrada data do ano de 2009 e suas matérias são: Direito Penal A (Direito Penal e proteção dos bens jurídicos. Política criminal. Criminologia. Lei penal e princípio da legalidade. Interpretação. Vigência da lei penal no tempo. Vigência da lei penal no espaço. Conceito de fato punível. Teoria da ação. Teoria do tipo. O tipo dos crimes dolosos de ação. O tipo dos crimes de imprudência. O tipo dos crimes de omissão de ação. Teoria da antijuridicidade. Legítima defesa. Estado de necessidade. Exercício regular de direito. Estrito cumprimento de dever legal. Consentimento do ofendido. Justificação nos crimes de imprudência. Culpabilidade e exculpação. Capacidade de culpabilidade. Conhecimento do injusto e erro de proibição. Exigibilidade de comportamento diverso e situações de exculpação). Criminologia (Direito Penal e Política Criminal. Teorias penais e teorias criminológicas. Criminologia etiológica individual. Criminologia etiológica sócio-cultural. Criminologia crítica sócio-estrutural. Criminalidade e criminalização. Mecanismos institucionais de criminalização.: Lei penal, Justiça Criminal e prisão. Sistema penal e desigualdade social. Política criminal alternativa. Temas especiais de Criminologia: a) White-collar; b) Cifra-negra da criminalidade; c) Adolescente

infrator; d) Crime organizado; e) Polícia e segurança pública e; f) Mídia e criminalidade).

Ademais, há outras disciplinas, tais como : Direito Penal B (Autoria e participação. Tentativa e consumação. Unidade e pluralidade de fatos puníveis. Pluralidade aparente de leis. Sistema de medidas anticriminais. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direito. Penas de multa. Medidas de segurança. Aplicação da pena. Efeitos da condenação e reabilitação. Substitutivos Penais: Suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena, livramento condicional. Ação penal. Causas de extinção da punibilidade.) e; Direito Penal C (Crimes contra pessoa. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a propriedade imaterial. Crimes contra a organização do trabalho. Crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. Crime contra os costumes. Crimes contra a família. Crimes contra a incolumidade pública. Crimes contra a paz pública. Crimes contra a fé pública. Crimes contra a administração pública. Legislação penal especial).

Na UFAM, a grade curricular data do ano de 2009 e as disciplinas de ciências criminais são: Direito Penal 1 (Procura contextualizar o aluno no âmbito do binômio Estado e Direito, dando, em seguida, noções acerca dos dois grandes ramos do direito. Inserir exposição a respeito dos prolegômenos do Direito Penal, conferindo certa ênfase à Dogmática Jurídico-penal, bem como às fontes e à interpretação do Direito Penal. Analisar a evolução histórica da Disciplina. Lei penal no tempo e no espaço. Fênomeno do crime, seus estratos e respectivas excludentes (hipóteses legais e supralegais de atipia, de justificação e de exculpação), perscrutando, também, as inovações propostas pelas Teorias da imputação objetiva e da tipicidade conglobante.); Direito Penal 2 (Instituição do concurso de pessoas, suas teorias e espécies. Estudar o fenômeno da pena, com enfoque em todos os seus prolegômenos, analisando, ao demais, a pena privativa de liberdade, a restritiva de direito, a pecuniária. Faces da Pena (Dinamismo Penal). Agravante da Reincidência. Concurso de Crimes. Erro na Execução. Limite para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O sursis. Livramento condicional. Efeitos da sentença condenatória. Instituto da reabilitação. Medida de Segurança. Ação Penal. Extinção de Punibilidade); Direito Penal 3 (Teoria Geral da parte especial. Tipos de crime previstos nos Títulos de I a VIII da parte especial do código penal. Objetividade Jurídica do tipo. Sujeitos e normativos do tipo. Qualificação doutrinária. Consumação. Tentativa e Pena) e ; Direito Penal 4 (Títulos de IX a XI, da parte

especial do código penal. Análise da estrutura dos tipos de crimes previstos no âmbito da legislação penal extravagante. Objetividade jurídica do tipo. Sujeitos ativo e passivo. Elementos objetivos, subjetivos e Normativos do tipo, qualificação doutrinária, consumação, tentativa e pena.)

Na USP, a grade data de 2008, ela é similar as outras, visto que é composta pelas matérias de : Teoria Geral do Direito Penal 1 (Direito penal e Constituição. Princípios Fundamentais do direito penal. Aplicação da lei penal no tempo. Aplicação da lei penal no espaço. Interpretação da lei penal. Prazos penais. Conflito aparente de normas. Teoria geral do delito. Tipicidade. Conceito de ação. Crimes comissivos e omissivos. Resultado e nexo de causalidade. Elemento subjetivo do tipo. Classificações dos tipos penais. Inter criminis. Consumação e tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Antijuridicidade. Conceito e causas de justificação. Legítima defesa. Estado de necessidade. Exercício regular do direito. Estrito cumprimento do dever legal. Consentimento do ofendido. Culpabilidade. Imputabilidade penal. Inexibibilidade de conduta diversa. Coação irresistível. Caso fortuito ou força maior. Erro de tipo e erro de proibição. Concurso de pessoas.); Teoria Geral do direito Penal 2 (Fundamento constitucional da pena. Princípios constitucionais atinentes à pena. Vedações constitucionais. Teorias dos fins da pena. Pena privativa de liberdade. Reclusão e detenção. Regimes prisionais, progressão e regressão. Direitos e deveres do preso. Detração. Remissão. Regime Disciplinar diferenciado. Livramento condicional. Sursis. Penas restritivas de direito. Multa. Cominação e aplicação da pena. Efeitos da condenação e reabilitação. Extinção da punibilidade. Conceitos e causas. Prescrição. Medidas de segurança. Ação penal.); Direito Penal 3 (Dos crimes contra a administração pública. Peculato. Peculato mediante erro de outrem. Inserção de dados falsos em sistema de informações Corrupção passiva, facilitação de contrabando ou descaminho. Funcionário Público. Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral. Usurpação de função pública. Tráfico de Influência. Dos crimes contra a administração da justiça. Falso testemunho ou falsa perícia. Coação no curso do processo. Favorecimento pessoal e real. Fuga de pessoa presa. Patrocínio Infiel. Dos crimes contra as finanças públicas. Ordenação de despesa não autorizada. Aumento de despesa., oferta pública ou colocação de títulos no mercado.).

A grade da UFRN é de 2007 e possui as seguintes matérias : Direito Penal 1 (História da Execução Penal no Brasil. Fundamentos Históricos e Filosóficos da Lei de Execução Penal. Do Objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal. Do Condenado e da Assistência. Direitos e deveres na Execução Penal. Dos Órgãos da Execução Penal e suas competências. Dos estabelecimentos penais. Da Execução das penas privativas de liberdade. Da Execução das penas restritivas de Direito. Da suspensão condicional da Execução da Pena de Multa. Da Execução das medidas de segurança. Dos incidentes de Execução. Procedimento judicial. Medidas sócio-educativas. Considerações gerais.); Direito Penal 2 (Do Concurso de Pessoas. Introdução. Teorias. Causalidades físicas e causalidades psíquicas. Requisitos. Co-autoria e participação. Autoria incerta, autoria mediata e autoria colateral. Comunicabilidade das circunstâncias. Concurso de pessoas e crime por omissão. Co-autoria em crimes culposos. Cooperação dolosamente distinta. Multidão delinqüente. Co-culpabilidade. Pena: aspectos gerais e históricos. Características e classificação. Princípios. Os sistemas penitenciários. Penas privativas de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples. Regimes: fechado, semi-aberto e aberto. Regime inicial, progressão e regressão. Trabalho do preso, remição e detração. Penas restritivas de direitos. Classificação. Características. Espécies: prestação pecuniária, perda de bens e valores pertencentes aos condenados, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Cominação, substituição e conversão. Pena pecuniária. Aspectos gerais. Cominação, fixação e execução.); Direito Penal 3 (Divisão do C. Penal. Parte Geral e Parte Especial. Estrutura da Parte Especial. Crime e Contravenção. Parte Geral da Lei das Contravenções Penais. Crimes Hediondos. Lei 8.072/90. Breve enfoque. Crimes contra a vida. Homicídio, suicídio e aborto. Lesões corporais. Periclitção da vida e da saúde Rixa. Crimes contra a honra. Crimes contra a liberdade individual. Furto, roubo e extorsão. Usurpação. Dano. Apropriação indébita. Estelionato e outras fraudes. Receptação. Crimes contra o sentimento religioso. Crimes contra o respeito aos mortos.) ; Direito Penal 4 (Locação. Locação de Coisas e Serviços. Empréstimo: do Comodato e do Mútuo. Da Prestação de Serviço. Da Empreitada. Do Depósito: do Depósito Voluntário e do Depósito Necessário. Do Mandato. Da Comissão. Da Agência e Distribuição. Da Corretagem. Do

Transporte: do Transporte de Pessoas e do Transporte de Coisas. Do Seguro: Do seguro de dano; do seguro de pessoas. Da Constituição de Renda. Do Jogo e da Aposta. Da Fiança. Da Transação. Do Compromisso. Dos Atos Unilaterais: Promessa de Recompensa; Gestão de Negócios; Pagamento Indevido. Do Enriquecimento sem Causa) e; Execução Penal (História da Execução Penal no Brasil. Fundamentos Históricos e Filosóficos da Lei de Execução Penal. Do Objeto e da aplicação da Lei de Execução Penal. Do Condenado e da Assistência. Direitos e deveres na Execução Penal. Dos Órgãos da Execução Penal e suas competências. Dos estabelecimentos penais. Da Execução das penas privativas de liberdade. Da Execução das penas restritivas de Direito. Da suspensão condicional da Execução da Pena de Multa. Da Execução das medidas de segurança. Dos incidentes de Execução. Procedimento judicial. Medidas sócio-educativas. Considerações gerais)

Para analisar as ementas, foi utilizado o método de análise documental (LÉTOURNEAU, 2011, p. 99-107).

Diante do exposto, nota-se que não há uma disciplina específica para Políticas Criminais e que ela é estudada de forma íntima tendo como referência a totalidade do conteúdo.

Além disso, observa-se que o conteúdo das matérias das disciplinas das ciências criminais sobrecitadas nas cinco instituições de ensino (teoria geral do direito penal, direito penal, política criminal, criminologia e teoria e aplicação da penal) possuem um conteúdo predominantemente dogmático.

Isso porquê no primeiro contato que o aluno possui com o direito penal, ele tem contato com a “Teoria Geral do Direito Penal”, que é a Introdução ao Direito Penal, a Teoria do Crime, da Norma Penal e da Prova. Conteúdos esses, que serão estudados com maior profundidade no decorrer do curso

Assim, o ensino sobrecitado classifica as normas penais, como incriminadoras, não incriminadoras e norma penal em branco. Posteriormente, aborda ainda o concurso de normas e os princípios utilizados para a solução dos conflitos.

Na Teoria do crime, há o conceito de infração penal, de crime, observando seu aspecto analítico, fato típico, ilícito e culpável. Há também a diferenciação entre as condutas dolosas, culposas, omissivas e comissivas.

Na Teoria da pena, há o conceito de pena, estabelecendo suas espécies, tais como: penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pena de multa.

Nessa conjuntura, estabelece os critérios para a fixação da pena, tal como sua fixação, circunstâncias e dosimetria.

Quando há o estudo do processo dosimétrico hegemônico, ele é dividido em três partes. Na primeira, é a fase judicial, em que o julgador parte do mínimo cominado abstratamente e, a depender da valoração atribuída a cada uma das 8 (oito) circunstâncias judiciais, (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), é quantificada a pena-base e incidirão os subsequentes cálculos (JESUS, 2014, p. 635-636; MIRABETE, 2014, P. 303-304)

Na segunda fase, aprecia-se as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 61 a 65 CP) (JESUS, 2014, p. 635-636; MIRABETE 303-304;FRAGOSO,1994,p. 325). Essa análise segue a regra contida no art. 67 CP, que indica que no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena deve ser analisada com base nos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (JESUS, 2014, p. 639; MIRABETE, 2014, p. 303-304).

Na terceira, analisa-se as causas de aumento e diminuição da pena. Elas estão contidas na Parte Geral, Parte Especial e legislação extravagante. Assim, o legislador predetermina as frações de aumento ou redução. O juiz pode escolher apenas um aumento ou uma diminuição, mas deve prevalecer a que mais aumente ou mais diminua (art. 68, parágrafo único CP) (JESUS, 2014, p. 635-639; MIRABETE, 2014, p. 303-305).

Percebe-se que inexistem parâmetros numéricos legais para a fixação das penas-bases na fase judicial, dando margem para apreciações amplas e carentes de critérios reguladores, eliminando a chamada "legalidade das penas". (ZAFFARONI, p. 28).

Ademais, o pouco de zetética que existe nessas grades, estão concentradas nas disciplinas de criminologia, política criminal. Entretanto, seu conteúdo é limitado a etiologia do comportamento delitivo, ou seja, a determinação da causa e origens de um determinado fenômeno.

Isto se reflete nos conteúdos das ementas estudadas, para demonstrar, vamos usar por exemplo o conteúdo do injusto penal. Por meio dele, se aprende que um indivíduo só pode ser punido devido a existência de um resultado que ele

causou. Tal conteúdo está associado ao princípio da responsabilidade pessoal e se o crime ou contravenção tiver como causa uma omissão, a imputação deve ser de acordo com os delitos de atividade.

Essa idéia de causa é firmada entre a certeza e a necessidade, sendo que só é possível após a ocorrência do fato.

Outro instituto que se estuda, é a culpabilidade. Tal corrente aparece em várias ementas e faculdades de direito mas não está inserida no código penal. Esta deriva da noção de censura pessoal, referindo-se a um juízo de reprovação que se faz ao autor de um fato, ou seja, tal reprovação deriva de uma ação ou omissão típica e ilícita.

Assim, essa influência de um ensino predominantemente dogmático faz com que esses conceitos sejam estudados no âmbito do direito penal como se a sociedade fosse idônea e homogênea. Consequentemente, não leva em consideração as características pessoais e situações de vida da população, bem como porquê certas condutas são aceitas e outras não. Paradoxalmente, essa forma isonômica de tratar a população acaba indiretamente criminalizando aqueles que vivem a margem da sociedade.

Essa forma de tratar o indivíduo e o direito vai no encontro do chamado “Direito Penal do Inimigo”. Essa idéia defende a existência de dois direitos penais, um para os infratores comuns e outros para os “terroristas” que seriam os inimigos da sociedade. Esses inimigos são aqueles que vivem a margem da sociedade e por isso os seus direitos e garantias acabam sendo menores com relação ao resto da sociedade.

Segundo Rogério Sanches, é possível identificar o direito penal do inimigo no sistema quando acontece as seguintes situações: antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios; criação de tipos de mera conduta, bem como de tipos de perigo abstrato; desproporcionalidade das penas com a gravidade do fato e; restrição de garantias penais e processuais.

Nesse sentido, também simpatiza com o denominado “Direito Penal do Autor, proposto pelos penalistas nazistas que fundamentavam as penas em razão do “ser”, ou seja, da característica daqueles que os praticam e não em razão do que foi praticado.

De mais a mais, esse déficit gera um aumento operado da pena-base devido à elementos do autor, ocorrendo uma reprovação dirigida a quem o sujeito é, ao invés de punir o próprio conteúdo injusto da conduta.

Sua consequência é o perfil desigual da população carcerária. Ele é composto majoritariamente por: homens negros, jovens, solteiros de baixa renda e com pouco ou nenhum grau de escolaridade.

5.3- OS MANUAIS

Esse papel político pode ser encontrado nos Manuais de direito Penal.

As obras mais mencionadas e valorizadas pelas faculdades de direito do Brasil são: Direito Geral: Parte Geral, de Damásio de Jesus, Manual de Direito Penal, parte geral de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini e Lições de Direito Penal, de Heleno fragoso.

Um exemplo disso é o que se pode ver na literatura de Henrique Fragoso (1994, p. 320), para ele, a aplicação da pena deve ser o fim último da Direito Penal. Na primeira fase, “a personalidade do agente passa(...) ao primeiro plano, assumindo posição preponderante na determinação da pena”, “examinando se a conduta delituoso constitui fato accidental ou é expressão da maneira de ser do acusado”.

De mais a mais, Julio Mirabete (2014, p. 286) escreve que além de se nortear pelos fins preventivos e punitivos da pena, mediante circunstâncias do art. 59 CP, tem que se nortear pela “biografia moral” do condenado e pelas particularidades que envolvem os fatos criminosos.

Damásio de Jesus (2014, p. 605), conceitua personalidade como “retrato psíquico do delinquente, incluindo periculosidade, temperamento e caráter”. Ademais, para ele a conduta social seria “ comportamento no meio familiar, no ambiente de trabalho e na convivência com outros indivíduos

Esses fatores vão em desencontro com alguns princípios penais. como o da lesividade (legitima o Direito Penal no Estado Democrático de Direito), visto que ele determina que o direito deve punir se houver lesão ou exposição a lesão um bem jurídico penalmente tutelado.

Além disso, vai em desencontro ao princípio da alteridade , que veda a incriminação de conduta que não ofende a nenhum bem jurídico e o art. 3, IV, que veda constitucionalmente a discriminação.

Nesse sentido, essas citações são estranhas ao conteúdo do injusto e da conduta penal do indivíduo, trazendo uma consequência discriminatória e moralista.

Portanto, possui um papel político, de legitimação da ordem estabelecida (BATISTA, 2011, p. 30) e colabora para um funcionamento seletivo das agências punitivas.

4 - CONCLUSÃO

O Brasil moderno, graças a valorização dos concursos públicos e do bacharelismo, valorizou as disciplinas dogmáticas bem como o ensino técnico, restrito, “decoreba” e com ínfimas críticas.

Diante desse cenário, a pergunta a problemática desse artigo se inicia com a seguinte pergunta: como o direito penal influencia na dogmatização do saber jurídico?

Para respondê-la, busquei entender a zetética e a dogmática, observando sua importância para o ensino e abrangência. Ademais, escolhi 1 (uma) faculdade pública por região administrativa e analisei suas ementas. Nesse contexto, também abordei aspectos dos Manuais de Direito Penal mais recomendados no país.

Conclui que o direito penal se tornou um instrumento colaborador do ensino dogmático. Isto porque leva o aluno a estudar conforme a relação capital/trabalho, ou seja, concursos. Desse modo, vai no encontro à especialização extrema e diminuição de pesquisa.

A educação deve ser voltada para a sociedade, assim, se espera que quando um aluno entre em um curso superior, ele aprenda o conteúdo de forma crítica e coerente com o meio em que vive para que haja um avanço científico, tecnológico e cultural.

Deveria haver mais disciplinas zetéticas no currículo das faculdades, bem como uma maior consideração e abordagem pelos direitos e garantias dos cidadãos, respeitando assim o caráter preventivo das penas. É necessário um diálogo maior entre as disciplinas zetéticas e dogmáticas, fazendo com que essa última seja acessível aos movimentos sociais e desse modo, aplicadas onde a sociedade mais necessita.

REFERÊNCIAS

Andrade, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª edição. Rio de Janeiro. Revan, 2011.

BRUZI, Henrique. **Breves considerações sobre a teoria geral do direito penal**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/51927/breves-consideracoes-sobre-a-teoria-geral-do-direito-penal?fbclid=IwAR24ByZkBTY-v3iOpo6lUZD2do2nowihj5UTL4UWka4rUDfa5g3W_flmmBY . Acesso em : 05 de setembro de 2018.

CASTRO, Marcela Baudel de. **A culpabilidade no direito penal brasileiro**. https://jus.com.br/artigos/23766/a-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro?fbclid=IwAR0erd6oDNo0VFWKIP91Zwe4xfxIsI0PpwH9rEzq6GCXQCdjrm_sXbDJPGjA. Acesso em: 17 de agosto de 2018.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes .**A história do direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/viewFile/410/367> . Acesso em 21 de outubro de 2018.

LIMA, Rafael da Escóssia. **Práxis Curinga e Ensino Jurídico: uma autoetnografia sobre a relação professor/a-aluno/a na disciplina de Teatro- Legislativo ofertada no primeiro semestre de 2017**. Dissertação (Graduação em Direito).

MACIEL. José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas: considerável influência no direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. **Breve História do Direito Penal e da Evolução da pena**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FILHO, Roberto Lyra. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da Unb, 1980.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo. 25ª edição. Editora Paz e Terra, 2002.

MUZZI, Veridiane Santos. **Teorias Antigarantistas – Aspectos do Direito Penal do Autor e do Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_24043823_TEORIAS_ANTIGARANTISTAS_ASPECTOS_DO_DIREITO_PENAL_DO_AUTOR_E_DO_DIREITO_PENAL_DO_INIMIGO.aspx?fbclid=IwAR0S7AgP4-

[1mGyFYogn0cDo636VTlonhqC00oRkfsJnhfk1x7z3VwNXm2Wo](#) . Acesso em: 05 de novembro de 2018.

OLIVEIRA, Rafael. **Dogmática e zetética**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47684/zetetica-e-dogmatica?fbclid=IwAR0ZfcVJo9tQYQ8ComgML6OR2Qcdk8oP7NWE0NUtr4EW4i20WaYSTV45ZU4>. Acesso em 18 de outubro de 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de melo; LIMA, Rafael da Escóssia. **A primeira fase da dosimetria penal: entre os dados de seletividade do controle penal e a realização do princípio da estrita legalidade**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/10PhA7WIExB238QhYtbHPvaE5YSU9hyXG/view?fbclid=IwAR3djkdvf6aT8zq0rEc8OwqG3BilSfX0jKBIZB2c0nGrHSMq_UR0ri1O7g

REIS, Luciano. **Breve História do direito penal e a vingança penal**. <https://jus.com.br/artigos/58805/breve-historia-do-direito-penal-brasileiro-e-a-vinganca-penal>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Desafios das disciplinas zetéticas no ensino do Direito brasileiro moderno**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9643&revista_caderno=13&fbclid=IwAR3k8iSJaUtFVnfWxUywt-Vu3TneRFAUM56iWaq4VMTb7fDjQ2qftaQ6YdA. Acesso em 04 de outubro de 2018

SANTOS, B. de S. **A crise do contrato social da modernidade e a emergência do facismo social. A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Coleção para um novo senso comum; v. 4. São Paulo: Cortez, 2006.

SOUZA, Àurea Maria Ferraz. **O que se entende por direito penal do inimigo?**. Disponível em: https://lfq.jusbrasil.com.br/noticias/2012267/o-que-se-entende-por-direito-penal-do-inimigo-aurea-maria-ferraz-de-sousa?fbclid=IwAR347lvCkOVyLkEmR5xSx3Z9LNZDXs65d67_7WT24Wm37scTeEmrl63sRWk. Acesso em 04 de novembro de 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal** . Disponível em: https://l.facebook.com/l.php?u=https%3A%2F%2Fwww.passeidireto.com%2Farquivo%2F36202000%2Fresumo-teoria-do-injusto-penal--juarez-tavares%3Ffbclid%3DIwAR0jv89WEugYabhx5B-m_ojpexBdCn90DIbLILMgWmTZfYCT-QIRkq4nsLU&h=AT2I74rGBHmygw6ov3q8VF8WQlvnp-vHeJLpeQeUNGJJlinu2zi5--N9EsX2dR-AxT66Aj4necahdcNZnMXnD9TVVSFDgRru1lwLHiKEIb3BaG88lqA0jAinbORLSsuh18Xty867uYQSXLIKooPg5Q: Acesso em : 06 de novembro de 2018.

TOKARSKI, Carolina Pereira. **Com quem dialogam os bacharéis em direito da Universidade de Brasília?**: a experiência da extensão jurídica popular no aprendizado da democracia. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília.